

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO nº: 66/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COZINHEIRAS – SMS/SMCAS.

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada nos autos do presente procedimento licitatório administrativo, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a HABILITOU a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

A recorrida apresentou proposta e após ser declarada vencedora, trouxe os documentos de habilitação, tendo sido considerada habilitada pelo senhor pregoeiro.

Esta deixou de apresentar os documentos mínimos de habilitação, nos termos exigidos no edital, em que pese tenha sido habilitada no certame, motivo pelo qual imperioso o recebimento do presente recurso. Os documentos trazidos aos autos contrariam a legislação e jurisprudência das cortes superiores.

A Lei de Licitações fixou que da decisão que habilita a licitante, cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, caso o Pregoeiro não reveja o ato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

É imperativo o recebimento do presente recurso devendo o Doutro Pregoeiro reconsiderar a decisão de habilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA inabilitando-a, ou encaminhar a autoridade superior, dando o devido efeito suspensivo. Portanto, legítimo o pedido.

DA INADEQUAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Primeiramente, a empresa recorrente não concorda com a habilitação da recorrida em relação ao atendimento do item 6.1.7 do Edital.

Conforme o Edital:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.7. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último o exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula, assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho; (grifo nosso)

6.1.7.1. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativo ao último exercício social exigível.

6.1.7.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.8. escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

a) Termo de Autenticação com identificação do Atenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil)

b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)

c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil)

d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil)

Com relação ao item 6.1.7 do edital, não atendeu ao exigido uma vez que não apresentou o balanço patrimonial completo.

A recorrida apresentou apenas o Balanço Patrimonial, DRE, Notas Explicativas, Termo de Abertura e Encerramento mas as demonstrações Contábeis, obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário,

pois como regra geral, o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09), mas deixou de apresentar a demonstração dos fluxos de caixa do período, impedindo assim a perfeita análise do documento apresentado para comprovação econômica da proponente.

As Demonstrações Contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, como regra geral, destacamos (Conselho Regional de Contabilidade) o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09);

(a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Contudo, cabe observar que não havendo informações a serem inseridas na DRA não é necessário elaborá-la, desde que tal fato seja divulgado em notas explicativas.

De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

B.P-Balanço Patrimonial
D.R-Demonstração do Resultado
D.R.A-Demonstração do Resultado Abrangente
D.L.P.A-Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados
D.M.P.L-Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
D.F.C.-Demonstração dos Fluxos de Caixa
N.E.-Notas Explicativas
D.V.A.-Departamento do Valor Adicionado

“Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período de divulgação;
(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Sendo assim, ausentes a Demonstração de Fluxo de Caixa, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias, tem-se que NÃO FORAM APRESENTADAS NOS TERMOS DA LEI, como ordena o texto editalício, donde não só a necessidade de conhecimento do recurso, como mais, sua óbvia procedência, pois auferiu a recorrida vantagem indevida.

Dessa forma, deve a empresa ser eliminada do presente certame, pois ao não apresentar percentuais compatíveis com a legislação vigente e desrespeita os princípios administrativos da vinculação ao edital.

Do Requerimento

Por todo o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, para que não ocorra a adjudicação da proposta vencedora, e ao final seja declarada inabilitada a licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, por não atendimento dos requisitos do Edital e afronta aos princípios constitucionais.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 11 de Março de 2019.

LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
VINICIUS SCHUCH BUNGI



Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ref.: Contrarrazões de Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 066/2018

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato pelo sócio administrador Pedro Reginal de Albernaz Faria, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, vem mui respeitosamente a presença desta, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA no Pregão 066/2018, na forma do art. 26 do Decreto 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE

Ilmo., o recurso interposto sequer deve ser recebido.

Isso porque as razões expostas na intenção de recurso não guardam qualquer relação direta e objetiva com os fundamentos do recurso apresentado.

Ora, na intenção de recurso consta apenas o seguinte:

Manifestamos Intenção de Recurso contra a habilitação da empresa PEDRO REGINALDO tendo em vista ter apresentado o item 6.1.7 b em desconformidade com a legislação. solicitamos copias dos documentos de habilitação da empresa para analisarmos e recursarmos caso necessário. Salientamos que nossa fundamentação será apresentada dentro do tempo legal.

Veja, Ilmo., que se trata de disposição genérica e abstrata, o que não se coaduna com a previsão do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Ora, na intenção de recurso a recorrente alega descumprimento do item 6.1.7 b que sequer existe no edital (conforme destacou a comissão no aceite), em flagrante violação ao dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido, aliás:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INTENÇÃO DE RECORRER. RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES. PRAZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A lei assegura que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, isso significa que não bastam alegações genéricas, há que haver uma motivação. (TRF4, APELREEX 5022562-61.2013.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/06/2014)

Ilmo., a intenção de recurso não pode ser composta por alegação genérica, demandando específica fundamentação, o que não está presente na intenção de recurso formulada pela Recorrente, contrariando de maneira direta e frontal a previsão do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E a consequência para carência de fundamentação está prevista no inciso XX do mesmo dispositivo, que assim prevê:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de

recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Ante o exposto, afigura-se desnecessária a análise de mérito para rejeição integral do recurso interposto, na forma do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002.

NO MÉRITO

I- Equívoco no item 6.7.1.2

Antes de mais nada, cabe referir que há um equívoco no Edital quando, no item 6.7.1.2, faz referência ao item 6.1.8 como passível de substituição pelo SPED. Ocorre que o item 6.1.8 trata de declarações "Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme anexo VII.", o que em nada tem a ver com escrituração contábil ou fiscal.

Então, para prosseguir, há que se lançar mão da interpretação teleológica para entender que, em verdade, os documentos solicitados no item 6.1.7 é que são passíveis de substituição pelo SPED.

Portanto, a adequada redação do item 6.7.1.2, quando se busca a finalidade da norma, é:

6.1.7.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.7. escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

E isso faz todo o sentido, porque, em verdade, o SPED é um sistema digital que concentra diversas obrigações tributárias acessórias e livros fiscais, inclusive aqueles mencionados no recurso que ora se responde.

Em outros termos, todos os documentos exigidos pelo Edital foram integralmente apresentados. Aliás, não se pode olvidar que, em função do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital é lei entre os concorrentes.

Deste modo, não pode o Recorrente invocar norma externa (infralegal, como será melhor detalhado no Item III), como as normas do Conselho Federal de Contabilidade, para tentar obrigar a Recorrida a apresentar documentos que o Edital não exige.

Ora, o item 6.1.7.2 é claro no sentido de que os documentos contábeis podem ser substituídos pelo SPED, faculdade da qual se utilizou a Recorrida cumprindo rigorosamente o que havia sido previsto no Instrumento Convocatório, eis que enviou integralmente os documentos e informações exigidas no rol do item 6.1.7.2, a saber:

- a) Termo de Autenticação com identificação do Atenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil)
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil)
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil)

É ilegítima a tentativa da Recorrente de, usando norma externa, querer incluir no Edital exigências que o órgão contratante não fez.

Tal equívoco, aliás, novamente ocorre no item 6.1.7.8:

6.1.7.8. O valor a que se refere o Item 6.1.8.7. é 10% (dez por cento) do montante dos valores propostos pela empresa licitante com base nos valores do último lance ofertado.

É claro que o item 6.1.7.8 é referente ao item 6.1.7.7, até por inexistir o item 6.1.8.7.

Destaca-se ainda que os pregões eletrônicos 75/2018 e 69/2018 constam as exigências de qualificação econômica financeira no item 6.1.8, mostrando um simples equívoco no local da qualificação econômica que nos casos vieram depois das declarações (invertido no pregão 66/2018)

II – Inaplicabilidade do item 6.1.7/formalismo moderado e alcance objetivo

Verificando a redação do item 6.1.7 assim diz:

6.1.7. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último o exercício social, já exigível e

apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula, assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho.

Assim conforme consta na redação o item 6.1.7 é aplicável somente as empresas que não trabalham com o SPED Contábil tendo em vista que uma das exigências é: número do registro na junta comercial. Algo inexistente no caso das empresas optantes pelo SPED.

Ainda assim consta que o objetivo do 6.1.7 é comprovação da boa situação financeira da empresa através de índices que constam no item 6.1.7.4. Ocorre que com a apresentação da documentação é plenamente (como foi feito) a realização dos índices devido todos os dados constarem no Balanço e na DRE.

Assim nos termos do Acórdão 357/2015 – Plenário do TCU o presente caso deve ser considerado o formalismo moderado, devendo prevalecer o conteúdo do que o formalismo extremo:

TCU - Acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

III – Demonstração Contábeis Legais

Ainda assim seguinte fielmente a letra do item 6.1.7, traz que as demonstrações devem ser nos termos da LEI, e não por legislação infralegal, a empresa assim somente está obrigada pela legislação a apresentar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados econômicos (DRE) é isso que traz o Art. 1.179 do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ante o exposto, carece de fundamentação jurídica plausível o recurso da Recorrente, o que, por si só demandaria seu desprovimento sumário.

Entretanto, não bastasse isso, quanto ao mérito o recurso também é despropositado.

Isso porque todos os documentos foram regularmente apresentados e todas as informações foram devidamente prestadas.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

De todo modo, ainda que fossem verdadeiras as alegações da Recorrente, o que só se admite para fins de argumentação e em respeito ao Princípio da Eventualidade, a situação em cotejo não ensejaria a desclassificação da Recorrida, mas apenas a conversão do feito em diligência para adequação dos documentos, na forma do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, caso acolhido algum dos equivocados argumentos da Recorrente, o que não se espera, pede-se que o feito seja convertido em diligência para esclarecimento ou complementação dos documentos que instruem o processo, nos termos do Acórdão 2302/2012 – Plenário do TCU:

TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Lembramos que conforme SPED CONTÁBIL (substitutiva) NÚMERO DO RECIBO:
2B.37.1F.3F.AB.F7.6F.A4.30.4B.41.17.21.8C.DD.60.8D.71.9A.4F-4,(HASH LIVRO DIÁRIO Nº17 , A
DFC está anexada no registro J005.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER a esta Digna Comissão, que seja integralmente rejeitado o recurso interposto pela concorrente Lyon, sem análise de mérito, dando prosseguimento ao procedimento administrativo de contratação da Recorrida. Subsidiariamente, caso recebido o recurso e analisado seu mérito, que do mesmo modo seja rejeitado, consoante fundamentação supra.

Subsidiariamente, ainda, que seja oportunizado, mediante conversão do feito em diligência, o esclarecimento ou complementação dos documentos que instruem o processo pela Recorrida.

Protesta pela produção de todas as provas que se fizerem neste procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Grande, 14 de março de 2019.

Fechar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

Ofício 010/SMF/UPE/2019/PC

Rio Grande, 27 de março de 2019.

Ref. Pregão Eletrônico 66/2018

Recorrente – LYON SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA

Recorrida - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Recurso administrativo

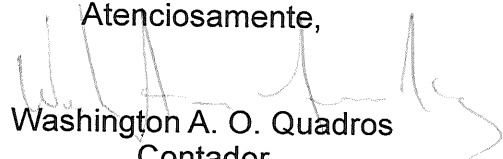
Inicialmente, a recorrente alega que a recorrida não apresentou a demonstração financeira do fluxo de caixa, bem como, anuncia que o balanço encontra-se incompleto. No que tange ao balanço, a recorrente não apontou em que aspecto o balanço da recorrida mostra-se incompleto. É de frisar-se que o balanço é apenas uma entre as demais demonstrações financeiras exigidas pelo edital. Quanto ao fluxo de caixa alegou, a recorrente, que esse restou omissos entre os documentos apresentados pela recorrida e que a demonstração é exigível por lei, bem como, face o item 6.1.7 do edital.

A resolução da dissidência não apresenta dificuldades. A recorrida utilizou a opção outorgada pela cláusula 6.1.7.2 do edital optando por apresentar a documentação exigível para a qualificação econômico-financeira na forma expressa nessa cláusula, sendo que os itens obrigatórios estão expressos nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, e nessas letras não consta a demonstração do fluxo de caixa. Considerando que o que se extrai das demonstrações financeiras objetiva concluir sobre o o exigido nas cláusulas editalícias 6.1.7.4 e 6.1.7.7, o balanço patrimonial apresenta-se com suficiência para tal objetivo, dispensando o fluxo de caixa.

Pelo exposto, entende esta área técnica que os argumentos apresentados pela recorrente, smj, não procedem.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0

Ilmo Srº(a)

Chefe do Gabinete de Compras

Neste

Ao Chefe de Gabinete de Compras

Solicito análise referente ao Recurso, imposto pela empresa Lyon Serviços Terceirização Ltda, e Contra Razões da Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, conforme anexo, referente ao Pregão Eletrônico nº 066/2018/SMS/SMCAS –

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de cozinheira. Enviado a Secretaria da Fazenda desta Prefeitura, onde foi dado o parecer conforme anexo, assim sendo sigo o parecer, não se sustentando o referido recurso imposto pela empresa acima citada. Assim sendo solicito parecer final.


Gabinete de Compras
27.03.2019

Geovani Moreira de Lima
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

CONSIDERANDO QUE O RECURSO APRESENTADO FOI INDEFERIDO FUNDAMENTAMENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O PARECER EMITIDO PELA ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA (OFÍCIO 010/SNF/OTG/2019/PC), RATIFICO A POSIÇÃO ADOTADA PELO PRECATORIO, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.


Ademir C. Gonçalves